

Projeto de Decreto Legislativo N° , DE 2019

(do Deputado Federal Chico D'Angelo)

Susta o Decreto n° 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto n° 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direito da Pessoa Idosa.

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal de 1988, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Decreto n° 9.893, de 27 de março de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O sistema democrático prevê instrumentos de controle popular sobre as ações do Governo: os Conselhos de direitos ou de políticas setoriais que são órgãos de interlocução entre os cidadãos e os Governos, onde ambos debatem e deliberam sobre a formulação, avaliação e crítica das políticas públicas e práticas do Estado.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, instituído pela Lei nº 8.842/1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social, cujas competências foram definidas pela Lei nº 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Nesse aspecto, cumpre destacar os o Art. 53 do Estatuto do Idoso, que assim dispõe:

"Art. 53. O art. 7o da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6o desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."

O Decreto 9.893/2019, publicado no dia 27 de março de 2019, representa evidente violação aos princípios democráticos que asseguram a participação social para o aprimoramento e efetivação das políticas públicas direcionadas para os idosos, ao propor diretivas que enfraquecem e limitam a atuação do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa - CNDI.

Primeiramente, cumpre informar que a referida norma reduziu significativamente o número de membros do CNDI. Ademais, estipulou que devem compor o Conselho apenas membros diretamente ligados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, limitando a representação governamental à esta única pasta ministerial.

Ainda no que concerne à composição do Conselho, a mudança referente aos membros representantes da sociedade civil foi bastante significativa. Enquanto o Decreto nº 5109/2004 previa 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizada, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação; o Decreto 9.893/2018 prevê apenas três representantes, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Importante salientar que, atualmente, os representantes da sociedade no CNDI são escolhidos por organizações reconhecidas pelos próprios idosos para levar e explicitar suas demandas consolidadas em pesquisas, conferências e manifestos.

Dessa forma, além de retirar de órgãos governamentais relevantes e de instituições representativas da sociedade civil a possibilidade de discutir, trabalhar e deliberar sobre temas referentes à população idosa, a norma também reduz atribuições do CNDI, transferindo exclusivamente para o governo ações como, por exemplo, a *"elaboração do regulamento do processo seletivo público das entidades não governamentais."*

Como se não bastasse, o Decreto dificulta o debate e o exercício das atribuições do Conselho, ao estipular que as reuniões, antes realizadas bimestralmente, passem a ocorrer trimestralmente. O regramento em tela, ainda, limita tais encontros, geralmente com duração de pelo menos dois dias inteiros, a duas horas de reunião.

Outro ponto que merece destaque é a previsão de que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa deverá submeter sua proposta de regimento interno e suas

alterações posteriores à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A referida norma estabelece, ainda, que a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

É fundamental para a democracia brasileira que sejam fortalecidos os conselhos de direitos, nos três níveis de governo, visto ser deles a competência legal de participar da elaboração das políticas públicas, bem como de realizar o controle social, por meio da fiscalização, por exemplo, do orçamento público destinado às referidas políticas públicas.

As pessoas idosas, que representam 14% da população brasileira, devem ser ouvidas pelo setor público. O CNDI é um órgão de interlocução entre Estado e sociedade, cujo enfraquecimento causará sérios prejuízos à população idosa e à democracia brasileira.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Plenário, 03 de julho de 2019.

Chico D'Angelo

Deputado Federal - PDT/RJ